



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000779-73.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EDWIN AUGUSTO DA LUZ CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000779-73.2025.8.26.0520

Agravante: Edwin Augusto da Luz Cruz

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Magistrado: José Loureiro Sobrinho

Voto 11137

Ementa. Agravo em execução penal. Cálculo de penas. Pedido defensivo de retificação para aplicar menor fração. Impossibilidade. Preclusão. Inocorrência. Retificação dos cálculos da pena pelo juízo da execução, que poderia ter sido feito até mesmo de ofício, não ofende a coisa julgada, pois não há alteração do título executivo a ser cumprido, razão pela qual inexistente preclusão em relação a decisão que homologou o cálculo de pena. Alteração da fração para progressão de regime. Condenação por crime hediondo. Organização criminosa. Crime permanente. Discussão superada. Sumula 711 do STJ. Progressão de regime. Impossibilidade. Mantida a exigência de cumprimento mínimo de 40%, o requisito objetivo não foi preenchido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por Edwin Augusto da Luz Cruz, contra a decisão (fl. 140), que acolheu pleito ministerial e determinou o recálculo da pena para considerar como permanente o crime de organização criminosa e aplicar a novel fração para progressão de regime imposta pela Lei Federal 13964/2019.

Em suas razões, o agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando preclusão do pedido ministerial feito em primeiro grau, bem como irretroatividade da Lei 13964/2019, por se revelar mais gravosa ao condenado (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 147/149).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 150).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 158/162).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante Edwin Augusto da Luz Cruz foi condenado à pena total de 09 anos de reclusão, pela prática do crime de organização criminosa, no regime inicial fechado e com previsão de término do cumprimento da reprimenda para 24 de julho de 2029 e com exigência de cumprimento de lapso temporal de 2/5 para a progressão de regime (fl. 421/422 do PEC 0003529-53.2022.8.26.0520).

O Juízo *a quo*, embora inicialmente tenha acolhido o pedido defensivo para afastar a hediondez do crime de organização criminosa (fls. 379 do PEC), em seguida, corrigiu a decisão, atendendo o pleito ministerial de reconsideração: *“Analisando-se o processo, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, posto que, nos termos do artigo primeiro, parágrafo único, inciso V, da Lei 8072/90 e considerando se tratar de delito permanente, correta a tipificação deste como hediondo, conforme deliberado, outrora, na página 244”* (fl. 140).

Inconformado com a reparação, o condenado busca a aplicação de fração aplicada a crime comum, alegando que o crime foi cometido antes da entrada em vigor da Lei 13964/2019.

E, inicialmente, é certo que a retificação dos cálculos da pena pelo juízo da execução, que poderia ter sido feito até mesmo de ofício, não ofende a coisa julgada, pois não há alteração do título executivo a ser cumprido, razão pela qual inexistente preclusão em relação a decisão que homologou o cálculo de pena corrigido.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a retificação de ofício pelo Juiz da Execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo Sentenciado, não configurando, portanto, em reformatio in pejus” (Agravos no Habeas Corpus 738.234/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 23/8/2022, DJE de 31/8/2022). 2. Os cálculos da execução da pena estão sujeitos

a fatos posteriores, como unificação de penas, remição, indulto, falta grave, ou retificação dos percentuais para fins de progressão de regime - como ocorreu in casu -, dentre outros. Assim, não há falar em agravamento da situação ao executado, nem violação do princípio non reformatio in pejus, uma vez que o título executivo judicial se manteve íntegro. Agravo regimental desprovido” (STJ, Quinta Turma, Agravo no Habeas Corpus 907149/SP (2024/0136989-8), Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 01.10.2024).

No mais, as alterações trazidas pela Lei Federal 13964/2019, também conhecida como o Pacote Anticrime, implementaram significativas mudanças na legislação penal ordinária e na Lei de Execuções Penais.

Dentre as alterações, destaca-se a inclusão de diversos incisos no artigo 112, da LEP, que trata do sistema progressivo da pena, distinguindo-se o lapso temporal necessário para a progressão de acordo com a situação processual de cada sentenciado (se primário ou reincidente), bem como o tipo de delito por ele praticado (por exemplo, crime sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, cometimento de crime hediondo ou equiparado), como se vê:

Artigo 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...]

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

[...]

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional.”

Assim, considerando a primariedade do condenado, aplicável a novel fração de 40%, pois se trata de crime hediondo.

Ora, no presente caso, as investigações que deram causa ao descobrimento da organização criminosa integrada pelo condenado se iniciaram na data indicada pela defesa, ou seja, em primeiro de novembro de 2019, contudo a prisão se deu apenas em 06 de julho de 2020, durante cumprimento dos mandados de busca e apreensão, momento em que o crime já era considerado hediondo, visto que a Lei 13964/2019 passou a sua vigência plena em 23 de janeiro de 2020

A matéria, inclusive, já encontra orientação do Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 711: *“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”*, não merecendo mais delongas.

Portanto, correta a decisão de primeiro grau, ao aplicar a nova lei ao sentenciado.

Consequentemente, mantida a exigência de cumprimento mínimo de 40%, a previsão de preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime é 28 de abril de 2026 (fls. 421/422 do PEC), não sendo possível a concessão da benesse.

Assim, o cálculo da pena se mostrou escorreito e por isso fica mantido.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais, ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados neste voto.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR